

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0480 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0480 / 2004

DE

03/11/2004

PROMOVENTE:

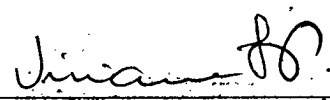
VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

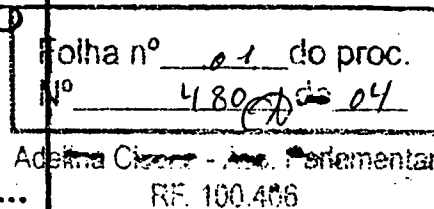
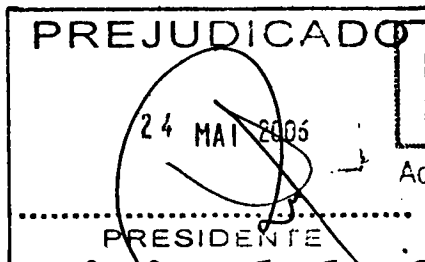
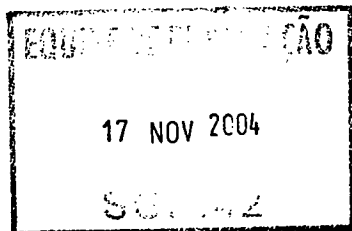
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA A COPIAS PARA EMISSÃO
DURANTE PRAZO DETERMINADO DE BOLETOS DE PRESTAÇÃO MENSAL
NO VALOR DIFERENCIADO EM RELAÇÃO AO VALOR NOMINAL DA
PRESTAÇÃO DECORRENTE DA CLÁUSULA CONTRATUAL OU DE ACORDO
PACTUADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

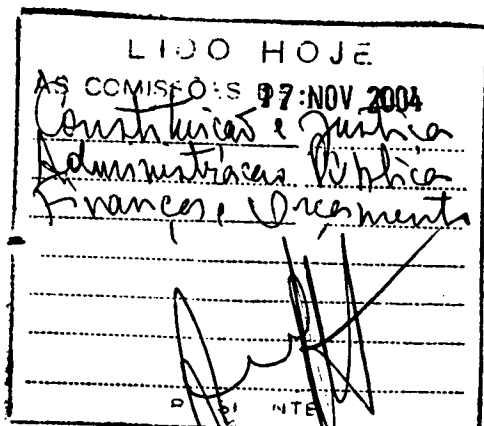
ARQUIVADO EM 04/03/2008


VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33





Câmara Municipal de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 01-PL 01- 0480/2004

Dispõe sobre a autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordo pactuado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB – autorizada a efetuar pelo prazo de 12 (doze) meses a cobrança de uma prestação mensal provisória de R\$ 70,00 (setenta reais), para mutuários dos empreendimentos denominados “RENDA POPULAR”, mediante emissão de boletos/recibos de cobrança.

Parágrafo Único – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que o valor nominal da prestação, decorrente de cláusula contratual ou acordo de renegociação, seja inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 2º- O prazo estabelecido neste artigo poderá ser renovado pelo Poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, para a solução definitiva do problema.

Art. 3º- Serão beneficiados por esta lei, os mutuários e/ou ocupantes dos Conjuntos Habitacionais: Adventista, Barro Branco, Castro Alves, Cintra Gordinho, Inácio Monteiro, Jardim Antártica, Jardim Educandário, Parque Fernanda, Raposo Tavares, Santa Etelvina, Sítio Conceição, Teotônio Vilela.

Parágrafo Único – Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB – autorizada a estender os benefícios desta lei para mutuários de conjuntos habitacionais denominados “RENDA POPULAR” não elencados no “caput” deste artigo.

Art. 4º- Os pagamentos das prestações efetuados, na forma desta lei, serão deduzidos dos saldos devedores dos mutuários.

Art. 5º- Durante o período de 12 (doze) meses de que trata o art. 1º, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB – não ingressará em juízo com novas medidas judiciais que objetivem a retomada dos imóveis de que trata esta lei, bem como deverá propor em juízo a suspensão de processos judiciais que tenham por finalidade a retomada desses imóveis.

Parágrafo Único – A COHAB-SP, desde que haja a anuência do ocupante, manterá em andamento, bem como poderá intentar novas ações de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face do primeiro adquirente, para fins exclusivos da regularização da atual ocupação.

CMSP - ATM

03-Nov-2004 11:41-005526

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) nesta data documentado(s) rubricado(s)
sob nº 224 e folha de anotação sob nº
05 28/12/04 d. (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 dep.roc.
Nº 480 de 9
Adelino Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º- A adesão pelo benefício de que trata esta lei, no tocante ao pagamento de uma prestação provisória no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) é facultativa ao mutuário.

Art. 7º- A opção pelo benefício de que trata esta lei implica na pontualidade do pagamento das prestações, de tal modo que o atraso consecutivo de duas ou mais prestações acarretará na perda do direito ao benefício.

Art. 8º- A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Desde o ano de 1994, acompanho a dramática realidade enfrentada pelos mutuários da COHAB/SP, promitentes compradores de unidades habitacionais dos conjuntos habitacionais denominados de "Renda Popular".

O drama experimentado por essas famílias decorre do "sonho da casa própria" que se tornou "pesadelo da casa própria".

Isto, porque os valores atuais das prestações estão contaminados por distorções decorrentes de sucessivos planos econômicos que incidiram nocivamente sobre os contratos de compra e venda de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, gerando um alto grau de inadimplência.

A persistir este quadro, de um lado, compromete-se a COHAB/SP impedida de exercer sua finalidade que é construir habitações populares; de outro, sofrem as famílias dos mutuários intranquilos pela vulnerabilidade de suas moradias, em decorrência das ações judiciais propostas pela COHAB/SP visando à retomada do imóvel.

Bem por isso, tenho me empenhado elaborando e apresentando alternativas junto aos Órgãos Federais competentes, em busca de reverter politicamente à situação.

Todavia, o entendimento político e a concretização de quaisquer tratativas que efetivamente revertam este quadro demandam algum tempo e por isso exige sacrifícios das partes envolvidas, na medida em que devemos considerar que:

a) A construção dos citados Conjuntos Habitacionais foi obra de cunho social destinada ao atendimento das camadas menos favorecidas da sociedade;

b) As propostas de renegociação de dívidas apresentadas pela Cohab/SP não atendem as possibilidades de adimplemento dos mutuários;

c) Há milhares de famílias intranquílias e ameaçadas pelo pesadelo do despejo, do qual tomam conhecimento em cada comunicado da COHAB/SP ou de empresas de cobrança contratadas;

d) A alta taxa de inadimplência é decorrente da disparidade da renda mensal do mutuário versus valor da prestação;

e) São altíssimos os índices de desemprego que afetam a camada social em tela;

f) Com o atual grau de inadimplência, a Cohab/SP experimenta a falta de recursos e incapacidade para empreender novas unidades habitacionais;



Folha nº	04	do proc.
Nº	480	de 04

Adelino Chaves - Adv. Parlamentar

RS 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Diante disso, entendo que se faz absolutamente necessário, objeto deste Projeto de Lei, o que segue:

1º) A imediata suspensão de quaisquer ações judiciais, iminentes ou em andamento, objetivando a retomada de imóveis dos mutuários e moradores dos Conjuntos Habitacionais de "RENDIA POPULAR", denominados: Adventista, Barro Branco, Castro Alves, Cintra Gordinho, Inácio Monteiro, Jardim Antártica, Jardim Educandário, Parque Fernanda, Raposo Tavares, Santa Etelvina, Sítio Conceição, Teotônio Vilela;

2º) Durante o período de 12 (doze) meses, emissão mensal de boletos de prestação para pagamento pelos mutuários, limitados no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), independentemente do valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordo pactuado;

3º) Que os pagamentos efetuados pelos mutuários sejam deduzidos dos saldos devedores decorrentes de seus respectivos contratos;

4º) Que possa optar o mutuário por essa alternativa provisória ou por continuar pagando o valor de sua prestação atual;

Desta forma, os índices de inadimplência diminuirão bruscamente. A COHAB/SP passará a obter receita com o recebimento de R\$ 70,00 (setenta reais) de cada mutuário. Com isso, desaparecerá o paradoxo da problemática habitacional que é; de um lado, um volume imenso de mutuários inadimplentes; de outro, cidadãos reivindicando novos empreendimentos para adquirirem um teto.

Com o a aprovação do presente Projeto de Lei, se propiciará paz social e tempo para uma solução política justa e definitiva entre as partes envolvidas.


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

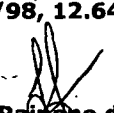
Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-480 de 2004 28/12/04 (a) CA

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 479/04, 155/03, 219/99
Lei 12.781/98, 12.649/98


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK para fins de recebimento.*

Quorum *Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.*

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *posturno, com intervalos de 48h entre eles.*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 108.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

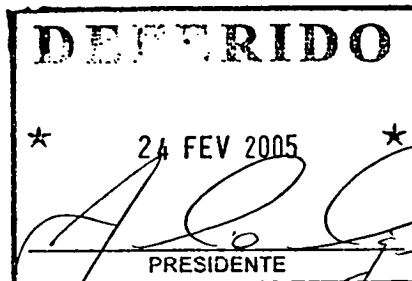
À SGP-33 - Sra. Supervisora:
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

17/01/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

4

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



Folha nº	06	do proc.
nº	480	de 2004
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

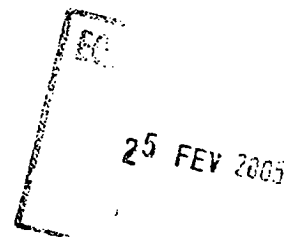
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha nº	07	do proc.
nº	480	de 20 04
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09
do processo n.º 480 de 20 04 14, 3, 05 (a) 09

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

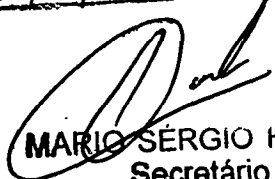
À Comissão de Constituição e Justiça:

14/3/05

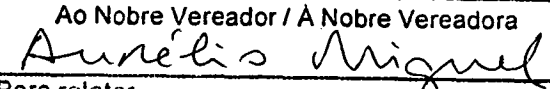

Ângela Borlin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

14/3/05 - 21/05

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/05 às 11:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/3/05 ÀS 17:40 HS
POR  Saída 21/03/05 as 9:30 h def.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 21/3/05. | - L
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

7

SEGUE _____, juntado _____, nesta data.
documento _____ e papel de informação.
rubricado _____ sob folha _____ nº 09
Em 31 / 3 / 05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER Nº 16-0071/2005

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0480/2004

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa autorizar a COHAB a cobrar uma prestação mensal provisória de R\$ 70,00 (setenta reais), para mutuários dos empreendimentos denominados “**RENDA POPULAR**”, mediante emissão de boleto/recibos de cobrança.

Segundo a propositura, durante este período, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB – não ingressará em juízo com novas medidas judiciais que objetivem a retomada dos imóveis de que trata esta lei, bem como deverá propor em juízo a suspensão de processos judiciais que tenham por finalidade a retomada desses imóveis.

O projeto está amparado nos artigos 13, I e 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 30/3/05

RELATOR

CONFIRMADO

17 - RELCOM
17-1068/2005

Juliano
CONTRÁRIO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 4 / 05
página 66 coluna 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 01 / 4 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 04 / 04 / 05 às 18:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador
Carlos Mannazzi
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 01 / 4 / 05
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data a informação rubricada sob
Documento *Th*

folha nº - 10 - a)

10/06/05

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do
Processo 480/04
Hélio Hidoki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 0491/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 480/04 .

De autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, o presente projeto autoriza a COHAB a efetuar, pelo prazo de 12 meses, a cobrança de uma prestação mensal provisória de R\$ 70,00 (setenta reais) para mutuários dos empreendimentos denominados "Renda Popular", mediante emissão de boletos/recibos de cobrança.

O valor arrecadado será usado para abater o saldo devedor dos mutuários, e a adesão é facultativa.

Serão beneficiados pela iniciativa em tela os mutuários ou ocupantes dos Conjuntos Habitacionais: Adventista, Barro Branco, Castro Alves, Cintra Gordinho, Inácio Monteiro, Jardim Antártica, Jardim Educandário, Parque Fernanda, Raposo Tavares, Santa Etelvina, Sítio Conceição e Teotônio Vilela.

O prazo estabelecido poderá ser prorrogado por tantos períodos quantos sejam necessários para a solução do problema. A autorização só se aplica aos casos em que o valor nominal da prestação, decorrente de cláusula contratual ou acordo de renegociação, seja superior a R\$ 70,00 (setenta reais).

De acordo com a justificativa, os valores atuais das prestações possuem distorções decorrentes de sucessivos planos econômicos, o que gerou um alto grau de inadimplência. A propositura objetiva reduzir essa inadimplência.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/06/05

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 06 / 05
página 98 coluna 3ª, 4ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 10 / 06 / 05

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Secretaria das
Comissões da Câmara
Municipal de São Paulo em
13/06/05 às 14h min.
856 R RF 10046

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Soc. Pol. e Nelo
Câmara Municipal de São Paulo
Cargo de Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 16/06/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 11
18 Em 22/03/06

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Benice Benos
deferido na reunião ordinária de: 30/11/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Francisco Chagas
deferido na reunião ordinária de: 07/12/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Paulo Kiorito
deferido na reunião ordinária de: 24/08/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
William Woo
deferido na reunião ordinária de: 05/10/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

**Câmara Municipal de São Paulo**
Vereador Francisco Chagas

16 - PAR

16- 0096/2006

Voto Contrário ao Projeto de Lei n.º 480/2004

A presente proposição do Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordo pactuado, e dá outras providências.

Pois bem, como bem ventilado o parecer do Nobre Relator, Vereador José Police Neto, *in verbis*: “Ressalta-se que as propostas de renegociações de dívidas apresentadas pela COHAB-SP não atendem as possibilidades de adimplemento dos mutuários, e com isso, os mesmos acabam sofrendo com ações na justiça visando a retomada do imóvel”.

Com razão.

Nesse sentido, estudos apontam para uma taxa de inadimplência de aproximadamente 70% dos compromissários compradores ativos. Ora, há contratos onde não existem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais e a responsabilidade pelos saldos existentes é atribuída aos compromissários compradores, conseqüentemente restando o saldo devedor muito exorbitante em relação aos valores de mercado dos imóveis.

Não obstante, embora reconhecendo o meritório propósito do projeto em tela, essa solução seria mais um dos remédios ineficazes para sanarmos os problemas financeiros da COHAB-SP e a inadimplência dos compromissários compradores, haja vista que trata-se de uma medida provisória e de curto prazo não auxiliando muito em nada.

No mérito, a COHAB-SP, constituída pela Lei n.º 6738 de 16 de novembro de 1965, tem por finalidade a contribuição do município na solução do problema da habitação, onde suas atividades giram dentro do escopo do Sistema Financeiro de Habitação para aquisição da

Gabinete Vereador Francisco Chagas – Viaduto Jacaré, 100, sala 612, 6º andar

Bela Vista – São Paulo/SP CEP 01319-90 0 - Telefone (11) 6824 4250



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 12 — do
Processo nº 486/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812

casa própria, com espeque no inciso II, do artigo 8º, da Lei Federal n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Em assim sendo, ao examinarmos a propositura no aspecto econômico- financeiro, ela se contrapõe às diretrizes esculpidas nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, onde a COHAB-SP na prerrogativa de agente financeiro está vinculada por lei, cujos recursos por esta investidos são derivados principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço "FGTS".

Outrossim, a medida ao prescrever um valor ínfimo que nada resolverá, ao não ser aumentar mais as taxas de juros e encargos, poderá gerar uma inadimplência ainda maior findo prazo estipulado no projeto, ocasionando "calotes" ou atrasos aos repasses de recursos garimpados do FGTS e na pior hipótese, um futuro bloqueio de repasses do Fundo de Participação dos Municípios à Prefeitura de São Paulo, agravando o endividamento do Município.

Portanto, diante do acima exposto, sou contrário à aprovação do presente projeto.

É como voto.

08-03-06

Francisco Chagas

Vereador

Gabinete Vereador Francisco Chagas – Viaduto Jacaré, 100, sala 612, 6º andar
Bela Vista – São Paulo/SP CEP 01319-900 - Telefone (11) 6824 4250

Uso de assinatura
Substituição
Francisco Chagas



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

PUBLIQUE-SE EM

Folha nº 13 — do
Processo nº 4180/04
W. O. Viana
Reg. 100.012

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0480/2004

O projeto em epígrafe, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a autorização concedida à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordo pactuado, e dá outras providências.

A presente propositura visa conceder autorização para que a COHAB possa cobrar uma prestação mensal provisória no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) junto aos mutuários dos conjuntos habitacionais Adventista, Barro Branco, Castro Alves, Cintra Gordinho, Inácio Monteiro, Jardim Antártica, Jardim Educandário, Parque Fernanda, Raposo Tavares, Santa Etelvina, Sítio Conceição, Teotônio Vilela, bem como os empreendimentos denominados "Renda Popular", mediante emissão de boletos/recibos de cobrança.

Por fim, o valor cobrado será usado para abater o saldo devedor dos mutuários e a adesão é facultativa.

Este é o projeto.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça tendo recebido manifestação pela legalidade da matéria.

17 - RELCOM
17- 2028/2006



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 14	do
Processo nº 480/04	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Dando seqüência ao processo legislativo, foi o projeto encaminhado à apreciação da Comissão de Administração Pública que exarou manifestação favorável, fundada no interesse público.

A proposição foi então remetida ao exame desta Comissão de Finanças e Orçamento, para ser apreciada quanto aos aspectos financeiro-orçamentários.

Ressalte-se que as propostas de renegociações de dívidas apresentadas pela COHAB-SP não atendem às possibilidades de adimplemento dos mutuários, e com isso, os mesmos acabam sofrendo com ações na justiça visando à retomada do imóvel.

E, por outro lado, ainda, a COHAB - SP vem lutando contra a falta de recursos, tendo sua capacidade para empreender novas unidades habitacionais reduzidas em virtude do índice elevado de inadimplência dos seus mutuários.

Dessa maneira, vimos que o autor do Projeto de lei em questão apresentou a propositura visando resguardar não somente o direito de propriedade garantido pela nossa Carta Magna, como também facultar aos mutuários a regularização de suas dívidas junto à COHAB-SPe ainda para que a mesma possa prosseguir com as suas obras.

Sendo assim, na qualidade de relator designado e sob os aspectos que nos compete analisar, manifestamos favoravelmente a esta propositura, pois, verificamos que a proposta contém todos os requisitos necessários à sua apreciação, não havendo possibilidade de que sua conversão em lei produza impacto financeiro-orçamentário. Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e com o fim de aprimorar seu conteúdo apresentamos o substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0480/2004

Dispõe sobre a autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordo pactuado, bem como sobre a suspensão da cobrança de dívida existente e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 15 do
Processo nº 480/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º- Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB – autorizada a efetuar pelo prazo de 12 (doze) meses a cobrança de uma prestação mensal provisória com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os mutuários dos empreendimentos denominados “Renda Popular” e, com valor mínimo de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) e máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para os mutuários dos empreendimentos denominados “Renda Média”, nos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1988, mediante emissão de boletos/recibos de cobrança.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que o valor nominal da prestação, decorrente de cláusula contratual ou acordos de renegociação, seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os mutuários dos empreendimentos denominados “Renda Popular” ou inferior a R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) para os mutuários dos empreendimentos denominados “Renda Média”.

§ 2º - O valor da prestação mensal provisória de que trata o “caput” deste artigo será fixado em função da renda familiar do “mutuário ou morador” e do valor declarado pelo próprio “mutuário ou morador” informando o quanto pode pagar mensalmente, sem comprometer a subsistência sua e de sua família.

Artigo 2º- O prazo estabelecido no artigo 1º poderá ser renovado pelo Poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, para a solução definitiva do problema.

Artigo 3º- Serão beneficiados por esta lei, os mutuários e/ou ocupantes dos Conjuntos Habitacionais: Adventista, Barro Branco, Castro Alves, Cintra Gordinho, Inácio Monteiro, Jardim Antártica, Jardim Educandário, Parque Fernanda, Raposo Tavares, Santa Etelvina, Sítio Conceição, Teotônio Vilela, Brás, Bresser, Carrão, Heliópolis e Jabaquara.

Parágrafo único – Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP – autorizada a estender os benefícios desta lei para mutuários e/ou ocupantes de conjuntos habitacionais denominados “Renda Popular” e “Renda Média”, não elencados no “caput” deste artigo.

Artigo 4º- Os pagamentos das prestações efetuados, na forma desta lei, serão deduzidos dos saldos devedores dos mutuários.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 16 do
Processo nº 480/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Artigo 5º - Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, autorizada a suspender a cobrança da dívida do “mutuário ou morador”, comprovada uma ou mais das seguintes situações:

- I. A dívida consolidada foi gerada pela inadimplência do mutuário originário do primeiro contrato firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, porém, o atual morador é um “adquirente comprador” da unidade habitacional por contrato de gaveta e/ou procuração ou é um “ocupante” assim denominado em decorrência de ter adquirido a unidade habitacional por meio de relação comercial ou sucessão familiar, não oficializada.
- II. A dívida consolidada é superior ao preço atual da unidade habitacional; ou, ainda que inferior ao preço atual da unidade habitacional, é composta pela cobrança da correção monetária e/ou cobrança dos juros de mora incidentes sobre prestações cujos valores superaram a 30% (trinta por cento) da renda familiar mensal do mutuário.
- III. A dívida consolidada foi gerada pelo descompasso entre a correção do saldo devedor e a evolução salarial do mutuário, uma vez que os índices monetários aplicados na correção do saldo devedor do contrato foram superiores aos índices monetários aplicados sobre o salário do mutuário.
- IV. A dívida consolidada foi gerada pelo mutuário originário, detentor do primeiro contrato com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, porém, dada sua renda familiar o mutuário não reúne condições financeiras para assumir o compromisso de pagar as prestações do parcelamento da dívida.

Artigo 6º - Durante o período em que permanecer a cobrança das prestações fixadas na forma desta lei, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP deverá promover um processo de renegociação da dívida consolidada junto ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Ministério do Planejamento da República, Caixa Econômica Federal, Tribunal de Contas e Secretaria de Planejamento do Município de São Paulo, bem como perante todos os órgãos públicos, nos



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 17	do
Processo nº 480/04	
O. Viana	
Reg. 100.812	

diversos níveis, pleiteando para os mutuários e moradores das unidades habitacionais da COHAB/SP os mesmos benefícios jurídicos, contábeis e financeiros, conquistados para os mutuários de outras Cohab's, bem como para os mutuários da Caixa Econômica Federal, no plano nacional.

Artigo 7º - Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP - autorizada a transferir a cobrança da dívida, desde que aceita pelo “mutuário ou morador”, para o fim do contrato principal na forma da legislação em vigor.

Artigo 8º - Durante o período de 12 (doze) meses de que trata o art. 1º, a Companhia Metropolitana de São Paulo – COHAB/SP não ingressará em juízo com novas medidas judiciais que objetivem a retomada dos imóveis de que trata esta lei, bem como deverá propor em juízo a suspensão de processos judiciais que tenham por finalidade a retomada desses imóveis.

Parágrafo Único – A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, desde que haja anuência do ocupante, manterá em andamento, bem como poderá intentar novas ações judiciais de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face do primeiro adquirente, para fins exclusivos da regularização da atual ocupação.

Artigo 9º - A adesão pelo benefício de que trata esta lei, no tocante ao pagamento de uma prestação provisória fixada entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os mutuários dos empreendimentos denominados “RENDA POPULAR” e, entre R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais) para os mutuários dos empreendimentos denominados “Renda Média” é facultativa ao mutuário.

Artigo 10º - A opção pelo benefício de que trata esta lei implica na pontualidade do pagamento das prestações, de tal modo que o atraso consecutivo de três ou mais prestações acarretará na perda do direito ao benefício.

Artigo 11º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Artigo 12º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 18 do
Processo nº 489/04
Washington O. Viana
Reg. 100.612

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 08 de Novembro de 2005.

José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB

[Handwritten signature]
Juscelino

[Faint stamp]
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

[Handwritten signature]
Washington O. Viana

Assinatura do Vereador
José Police Neto
Assinatura do Secretário
Washington O. Viana
Assinatura do Assessor
Juscelino

RE 21.230

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 31 / março / 2006
pagina 80 coluna 2ª
Conferido: *uaf*

À SGP-21
São Paulo, 31 / 03 / 06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uaf*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 19 a 28
Em 25 / 03 / 2006
Ass: *Márcia Gazoti*
Auxiliar (C.A. Administrativo)
RF 31.539



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 19 do proc.
nº 480/06 de 2004

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
R.E. 51.539

19

rod.:01 fl.:9 taq. rev.: evento:064-SE data:22/03/06
Orador(es):Pres., Arselino Tatto, Wadih Mutran

18. "PL 480/2004, do Vereador DALTON SILVANO (PSDB). Dispõe sobre a autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordo pactuado, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro que V.Exa. registre o voto contrário da bancada do PT.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Registre-se voto contrário da bancada do PT.

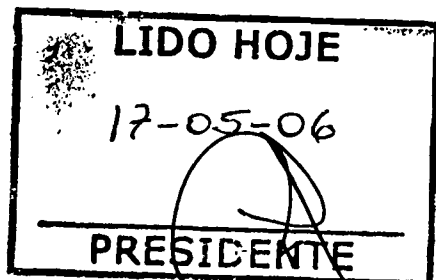
Está aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
nº 480 de 2004
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

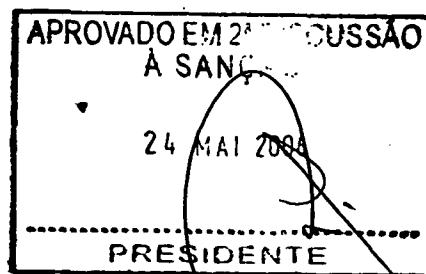
Vereador Dalton Silvano



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0480/2004

Dispõe sobre a autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordo pactuado, bem como sobre a suspensão da cobrança de dívida existente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

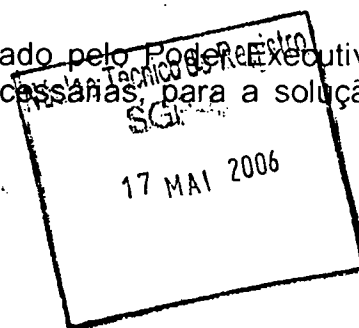


Art. 1º- Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB – autorizada a efetuar pelo prazo de 12 (doze) meses a cobrança de uma prestação mensal provisória com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os mutuários dos empreendimentos denominados “RENDA POPULAR” e, com valor mínimo de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) e máximo de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais) para os mutuários dos empreendimentos denominados “RENDA MÉDIA”, nos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1988, mediante emissão de boletos/recibos de cobrança.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que o valor nominal da prestação, decorrente de cláusula contratual ou acordos de renegociação, seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os mutuários dos empreendimentos denominados “Renda Popular” ou inferior a R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) para os mutuários dos empreendimentos denominados “Renda Média”.

§ 2º - O valor da prestação mensal provisória de que trata o “caput” deste artigo será fixado em função da renda familiar do “mutuário ou morador” e do valor declarado pelo próprio “mutuário ou morador” informando o quanto pode pagar mensalmente, sem comprometer a subsistência sua e de sua família.

Art. 2º- O prazo estabelecido no artigo 1º poderá ser renovado pelo Poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, para a solução definitiva do problema.





Câmara Municipal de São Paulo

Marcia Gazon
Auxiliar de Administração
RF: 41.539

Vereador Dalton Silvano

21

Art. 3º- Serão beneficiados por esta lei, os mutuários e/ou ocupantes dos Conjuntos Habitacionais: Adventista, Barro Branco, Castro Alves, Cintra Gordinho, Inácio Monteiro, Jardim Antártica, Jardim Educandário, Parque Fernanda, Raposo Tavares, Santa Etelvina, Sítio Conceição, Teotônio Vilela, Brás, Bresser, Carrão, Heliópolis e Jabaquara.

§ Único – Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP – autorizada a estender os benefícios desta lei para mutuários e/ou ocupantes de conjuntos habitacionais denominados “REDA POPULAR” e “REDA MÉDIA”, não elencados no “caput” deste artigo.

Art. 4º- Os pagamentos das prestações efetuados, na forma desta lei, serão deduzidos dos saldos devedores dos mutuários.

Art. 5º - Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB /SP - autorizada a suspender a cobrança da dívida do “mutuário ou morador”, comprovada uma ou mais das seguintes situações:

- I) A dívida consolidada foi gerada pela inadimplência do mutuário originário do primeiro contrato firmado com a COHAB, porém, o atual morador é um “adquirente comprador” da unidade habitacional por contrato de gaveta e/ou procuração ou é um “ocupante” assim denominado em decorrência de ter adquirido a unidade habitacional por meio de relação comercial ou sucessão familiar, não oficializada.
- II) A dívida consolidada é superior ao preço atual da unidade habitacional; ou, ainda que inferior ao preço atual da unidade habitacional, é composta pela cobrança da correção monetária e/ou cobrança dos juros de mora incidentes sobre prestações cujos valores superaram a 30% (trinta por cento) da renda familiar mensal do mutuário.
- III) A dívida consolidada foi gerada pelo descompasso entre a correção do saldo devedor e a evolução salarial do mutuário, uma vez que os índices monetários aplicados na correção do saldo devedor do contrato foram superiores aos índices monetários aplicados sobre o salário do mutuário.
- IV) A dívida consolidada foi gerada pelo mutuário originário, detentor do primeiro contrato com a COHAB, porém, dada sua renda familiar o mutuário não reúne condições financeiras para assumir o compromisso de pagar as prestações do parcelamento da dívida.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>22</u>	do proc. nº <u>480</u>	de 2004
Auxiliar Técnico Administrativo RF: 51.539		

Vereador Dalton Silvano

22

Art. 6º - Durante o período em que permanecer a cobrança das prestações fixadas na forma desta lei, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP - deverá promover um processo de renegociação da dívida consolidada junto ao Conselho Curador do FGTS, Ministério do Planejamento da República, Caixa Econômica Federal, Tribunal de Contas e Secretaria de Planejamento do Município de São Paulo, bem como perante todos os órgãos públicos, nos diversos níveis, pleiteando para os mutuários e moradores das unidades habitacionais da COHAB/SP os mesmos benefícios jurídicos, contábeis e financeiros, conquistados para os mutuários de outras Cohab's, bem como para os mutuários da Caixa Econômica Federal, no plano nacional.

Art. 7º - Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP - autorizada a transferir a cobrança da dívida, desde que aceita pelo “mutuário ou morador”, para o fim do contrato principal na forma da legislação em vigor.

Art. 8º - Durante o período de 12 (doze) meses de que trata o art. 1º, a Companhia Metropolitana de São Paulo – COHAB/SP – não ingressará em juízo com novas medidas judiciais que objetivem a retomada dos imóveis de que trata esta lei, bem como deverá propor em juízo a suspensão de processos judiciais que tenham por finalidade a retomada desses imóveis.

Parágrafo Único – A COHAB/SP, desde que haja anuência do ocupante, manterá em andamento, bem como poderá intentar novas ações judiciais de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face do primeiro adquirente, para fins exclusivos da regularização da atual ocupação.

Art. 9º - A adesão pelo benefício de que trata esta lei, no tocante ao pagamento de uma prestação provisória fixada entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os mutuários dos empreendimentos denominados “RENDA POPULAR” e, entre R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) e R\$ 365,00 (trezentos sessenta e cinco reais) para os mutuários dos empreendimentos denominados “RENDA MÉDIA”, é facultativa ao mutuário.

Art. 10º - A opção pelo benefício de que trata esta lei implica na pontualidade do pagamento das prestações, de tal modo que o atraso consecutivo de três ou mais prestações acarretará na perda do direito ao benefício.



Câmara Municipal de São Paulo

Município de São Paulo
Assessoria Jurídica
RP: 51.539

Vereador Dalton Silvano

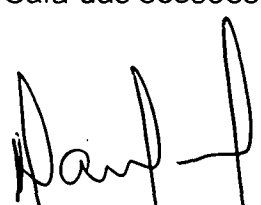
23

Art. 11º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

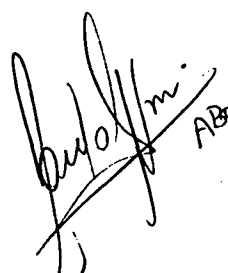
Art. 12º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,


DALTON SILVANO
Vereador PSDB


Gustalini


Abov



PF












Assinatura	Assinatura
Assinatura	Assinatura

Assinatura do Técnico Parlamentar
Assinatura do Técnico Parlamentar
Assinatura do Técnico Parlamentar

Assinatura do Técnico Parlamentar

Seguem m junto do A nesta data documentos —
e papel de informação rubricado A sob folha A
nº 1 24 e 25. —

Em: 19/05/06. MDS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Folha nº <u>24</u>	do processo nº - <u>24</u> - do
nº <u>480</u>	de 200 <u>4</u>
Processo nº <u>480/04</u>	
Materia Trama <u>Afonso da Silva</u>	
Reg. 10.651 <u>mts</u>	

Marcia Mazotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RE: \$1.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P. 16 - PAR /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
16-0479/2006 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº
0480/04.

Trata-se de Substitutivo apresentado pelo Vereador Dalton Silvano ao Projeto de Lei nº 0480/04, que autoriza a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB - a efetuar pelo prazo de 12 (doze) meses a cobrança de uma prestação mensal provisória com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os mutuários dos empreendimentos denominados "Renda Popular" e, com valor mínimo de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) e máximo de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais) para os mutuários dos empreendimentos denominados "Renda Média", cujos contratos tenham sido firmados a partir de 1º de janeiro de 1.988.

O Substitutivo apresentado tem por finalidade aprimorar o texto do projeto original, de forma que não se vislumbra óbices ao seu trâmite regular, uma vez que, seguindo a mesma linha do projeto original, dispõe sobre normas específicas de interesse local acerca de cobranças de débitos contraídos junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo.

Assim, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do proc. nº 480 de 2004	Folha nº - 25 - do
Processo nº 480/04	Reg. 10.651
Maria Teresa Affonso da Silva	mbs
Márcia Gonzatti	
Auxiliar Típ. Administrativo	
RP-91.539	

da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 12/05/06.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PCSubst0480-04

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 20 / 05 / 06

Página(s) 162 Coluna(s) 04

Conferido por:

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-2)

São Paulo, 13 de 05 / 06

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 26 a 28

Em 26 / 05 / 2006

Ass: Márcia Gazoni

Auxiliar Técnico Administrativo
RE 51.539



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:31
Orador(es):p.tripoli

taq.

rev.:

evento:076-SE data:24-05-06

Folha nº 26 do proc.
nº 480 - 2004

Márcia Gózi
Auxiliar Téc. Administrativo
CP. 51.539

PL 480/2004, do Vereador DALTON SILVANO (PSDB) Dispõe sobre a autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordo pactuado, e dá outras providências. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HA SUBSTITUTIVO DO AUTOR.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente a Bancada do PL é favorável ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Registrem os votos favoráveis da Bancada do PL. É interessante registrar essa questão: a Bancada do PL inscreveu todos os Srs. Vereadores para discutir o projeto. Retirou a inscrição. Está se posicionando a favor. É positivo porque, independente da bandeira partidária, o que é bom para a cidade está sendo votado, independente de bandeira partidária.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Russomanno.



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:32
Orador(es):p.tripoli

taq.

rev.:

evento:076-SE data:24-05-06

Folha nº 27 do proc.
nº 480 de 2004

Márcio Brazili
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

O SR. RUSSOMANNO (PP) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PP, vota favorável ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Registrem os votos favoráveis da Bancada do PP.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Wálih Mutran.

O SR. WADIIH MUTRAN (PFL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, não estou entendendo. Ou é voto nominal, ou... Porque daqui a pouco a bancada vota e eu fico aqui sem saber como votar. A Bancada do PFL é favorável ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Registrem os votos favoráveis da Bancada do PFL.

Está aprovado o PL 480, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, a versão do substitutivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 28 ✓
do processo n.º 480/2004 26/05/2006 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Autor de fls. 20 a 23 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 76ª Sessão Extraordinária, no dia 24 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

25/05/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

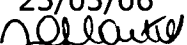
RECEBIDO EM SGP-23

EM 29/05/06

AS 16:00 h

Boleto de cobrança
Sr. Zuzi, 42

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

25/05/06

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

25/05/06

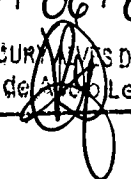
ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

ROSMARI CURY VAS DOS SANTOS

Agente de Apoio Legislativo

25/05/06

SEGUE em, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 29/28
Em 27/06/06

ROSMARI CURY VAS DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo




Folha nº	29	do proc.	
nº	01.480	de	24
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS			
Agente de Apoio Legislativo			

Câmara Municipal de São Paulo

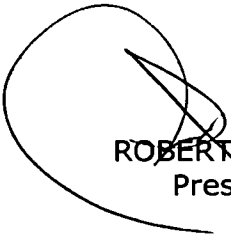
São Paulo, 30 de maio de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 1631/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 480/04, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordo pactuado, bem como sobre a suspensão da cobrança de dívida existente e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

nl
JCSS/za

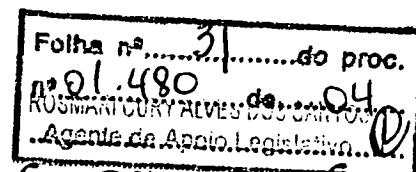


Folha nº.....30.....do proc.
nº 01.480.....de.....24.....
RQSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE MAIO DE 2006.

Cópia extraída de fls. 20/23 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 480/04). (Ver. Dalton Silvano – PSDB). Dispõe sobre a autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordo pactuado, bem como sobre a suspensão da cobrança de dívida existente e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB autorizada a efetuar pelo prazo de 12 (doze) meses a cobrança de uma prestação mensal provisória, com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os mutuários dos empreendimentos denominados Renda Popular e, com valor mínimo de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) e máximo de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), para os mutuários dos empreendimentos denominados Renda Média, nos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1988, mediante emissão de boletos/recibos de cobrança. § 1º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que o valor nominal da prestação, decorrente de cláusula contratual ou acordos de renegociação, seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os mutuários dos empreendimentos denominados Renda Popular ou inferior a R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), para os mutuários dos empreendimentos denominados Renda Média. § 2º O valor da prestação mensal provisória de que trata o “caput” deste artigo será fixado em função da renda familiar do mutuário ou morador e do valor declarado pelo próprio mutuário ou morador, informando o quanto pode pagar mensalmente, sem comprometer a subsistência sua e de sua família. Art. 2º O prazo estabelecido no

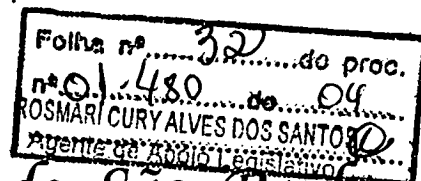


Câmara Municipal de São Paulo

art. 1º poderá ser renovado pelo Poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, para a solução definitiva do problema. Art. 3º Serão beneficiados por esta lei os mutuários e/ou ocupantes dos Conjuntos Habitacionais: Adventista, Barro Branco, Castro Alves, Cintra Gordinho, Inácio Monteiro, Jardim Antártica, Jardim Educandário, Parque Fernanda, Raposo Tavares, Santa Etelvina, Sítio Conceição, Teotônio Vilela, Brás, Bresser, Carrão, Heliópolis e Jabaquara. Parágrafo único. Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP autorizada a estender os benefícios desta lei para mutuários e/ou ocupantes de conjuntos habitacionais denominados Renda Popular e Renda Média, não elencados no “caput” deste artigo. Art. 4º Os pagamentos das prestações efetuados, na forma desta lei, serão deduzidos dos saldos devedores dos mutuários. Art. 5º Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP autorizada a suspender a cobrança da dívida do mutuário ou morador, comprovada uma ou mais das seguintes situações: I – a dívida consolidada foi gerada pela inadimplência do mutuário originário do primeiro contrato firmado com a COHAB, porém o atual morador é um adquirente comprador da unidade habitacional por contrato de gaveta e/ou procuração ou é um ocupante assim denominado em decorrência de ter adquirido a unidade habitacional por meio de relação comercial ou sucessão familiar, não oficializada; II – a dívida consolidada é superior ao preço atual da unidade habitacional ou, ainda que inferior ao preço atual da unidade habitacional, é composta pela cobrança da correção monetária e/ou cobrança dos juros de mora incidentes sobre prestações, cujos valores superaram a 30% (trinta por cento) da renda familiar mensal do mutuário; III – a dívida consolidada foi gerada pelo descompasso entre a correção do saldo devedor e a evolução salarial do



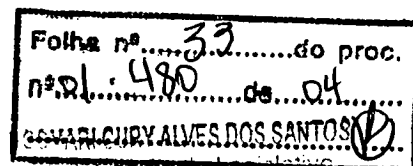
Câmara Municipal de São Paulo



mutuário, uma vez que os índices monetários aplicados na correção do saldo devedor do contrato foram superiores aos índices monetários aplicados sobre o salário do mutuário; IV – a dívida consolidada foi gerada pelo mutuário originário, detentor do primeiro contrato com a COHAB, porém, dada sua renda familiar, o mutuário não reúne condições financeiras para assumir o compromisso de pagar as prestações do parcelamento da dívida. Art. 6º Durante o período em que permanecer a cobrança das prestações fixadas na forma desta lei, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP deverá promover um processo de renegociação da dívida consolidada junto ao Conselho Curador do FGTS, Ministério do Planejamento da República, Caixa Econômica Federal, Tribunal de Contas e Secretaria de Planejamento do Município de São Paulo, bem como perante todos os órgãos públicos, nos diversos níveis, pleiteando para os mutuários e moradores das unidades habitacionais da COHAB/SP os mesmos benefícios jurídicos, contábeis e financeiros conquistados para os mutuários de outras COHAB's, bem como para os mutuários da Caixa Econômica Federal, no plano nacional. Art. 7º Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP autorizada a transferir a cobrança da dívida, desde que aceita pelo mutuário ou morador, para o fim do contrato principal na forma da legislação em vigor. Art. 8º Durante o período de 12 (doze) meses de que trata o art. 1º, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP não ingressará em juízo com novas medidas judiciais que objetivem a retomada dos imóveis de que trata esta lei, bem como deverá propor em juízo a suspensão de processos judiciais que tenham por finalidade a retomada desses imóveis. Parágrafo único. A COHAB/SP, desde que haja anuência do ocupante, manterá em andamento, bem como poderá intentar novas ações judiciais



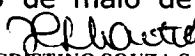
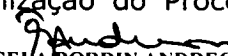
Câmara Municipal de São Paulo



de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face do primeiro adquirente, para fins exclusivos da regularização da atual ocupação. Art. 9º A adesão pelo benefício de que trata esta lei, no tocante ao pagamento de uma prestação provisória fixada entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os mutuários dos empreendimentos denominados Renda Popular e, entre R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) e R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), para os mutuários dos empreendimentos denominados Renda Média, é facultativa ao mutuário. Art. 10. A opção pelo benefício de que trata esta lei implica na pontualidade do pagamento das prestações, de tal modo que o atraso consecutivo de 3 (três) ou mais prestações acarretará na perda do direito ao benefício. Art. 11. A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal. Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Eu, **ZUZI ASSATO**, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A", a conferi. São Paulo, 25 de maio de 2006. Supervisor de Finalização do Processo


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/za





Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 2006

Dispõe sobre a autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordo pactuado, bem como sobre a suspensão da cobrança de dívida existente e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de maio de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB autorizada a efetuar pelo prazo de 12 (doze) meses a cobrança de uma prestação mensal provisória, com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os mutuários dos empreendimentos denominados Renda Popular e, com valor mínimo de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) e máximo de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), para os mutuários dos empreendimentos denominados Renda Média, nos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1988, mediante emissão de boletos/recibos de cobrança.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que o valor nominal da prestação, decorrente de cláusula contratual ou acordos de renegociação, seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os mutuários dos empreendimentos denominados Renda Popular ou inferior a R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), para os mutuários dos empreendimentos denominados Renda Média.

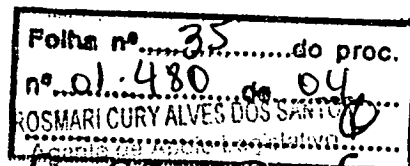
§ 2º O valor da prestação mensal provisória de que trata o “caput” deste artigo será fixado em função da renda familiar do mutuário ou morador e do valor declarado pelo próprio mutuário ou morador, informando o quanto pode pagar mensalmente, sem comprometer a subsistência sua e de sua família.

Art. 2º O prazo estabelecido no art. 1º poderá ser renovado pelo Poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, para a solução definitiva do problema.

Art. 3º Serão beneficiados por esta lei os mutuários e/ou ocupantes dos Conjuntos Habitacionais: Adventista, Barro Branco, Castro Alves, Cintra Gordinho, Inácio Monteiro, Jardim Antártica, Jardim Educandário, Parque Fernanda, Raposo Tavares, Santa Etelvina, Sítio Conceição, Teotônio Vilela, Brás, Bresser, Carrão, Heliópolis e Jabaquara.



Câmara Municipal de São Paulo



Parágrafo único. Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP autorizada a estender os benefícios desta lei para mutuários e/ou ocupantes de conjuntos habitacionais denominados Renda Popular e Renda Média, não elencados no “caput” deste artigo.

Art. 4º Os pagamentos das prestações efetuados, na forma desta lei, serão deduzidos dos saldos devedores dos mutuários.

Art. 5º Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP autorizada a suspender a cobrança da dívida do mutuário ou morador, comprovada uma ou mais das seguintes situações:

I – a dívida consolidada foi gerada pela inadimplência do mutuário originário do primeiro contrato firmado com a COHAB, porém o atual morador é um adquirente comprador da unidade habitacional por contrato de gaveta e/ou procuração ou é um ocupante assim denominado em decorrência de ter adquirido a unidade habitacional por meio de relação comercial ou sucessão familiar, não oficializada;

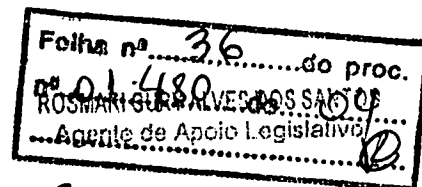
II – a dívida consolidada é superior ao preço atual da unidade habitacional ou, ainda que inferior ao preço atual da unidade habitacional, é composta pela cobrança da correção monetária e/ou cobrança dos juros de mora incidentes sobre prestações, cujos valores superaram a 30% (trinta por cento) da renda familiar mensal do mutuário;

III – a dívida consolidada foi gerada pelo descompasso entre a correção do saldo devedor e a evolução salarial do mutuário, uma vez que os índices monetários aplicados na correção do saldo devedor do contrato foram superiores aos índices monetários aplicados sobre o salário do mutuário;

IV – a dívida consolidada foi gerada pelo mutuário originário, detentor do primeiro contrato com a COHAB, porém, dada sua renda familiar, o mutuário não reúne condições financeiras para assumir o compromisso de pagar as prestações do parcelamento da dívida.

Art. 6º Durante o período em que permanecer a cobrança das prestações fixadas na forma desta lei, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP deverá promover um processo de renegociação da dívida consolidada junto ao Conselho Curador do FGTS, Ministério do Planejamento da República, Caixa Econômica Federal, Tribunal de Contas e Secretaria de Planejamento do Município de São Paulo, bem como perante todos os órgãos públicos, nos diversos níveis, pleiteando para os mutuários e moradores das unidades habitacionais da COHAB/SP os mesmos benefícios jurídicos, contábeis e financeiros conquistados para os mutuários de outras COHAB's, bem como para os mutuários da Caixa Econômica Federal, no plano nacional.

Art. 7º Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP autorizada a transferir a cobrança da dívida, desde que aceita pelo mutuário ou morador, para o fim do contrato principal na forma da legislação em vigor.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º Durante o período de 12 (doze) meses de que trata o art. 1º, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP não ingressará em juízo com novas medidas judiciais que objetivem a retomada dos imóveis de que trata esta lei, bem como deverá propor em juízo a suspensão de processos judiciais que tenham por finalidade a retomada desses imóveis.

Parágrafo único. A COHAB/SP, desde que haja anuência do ocupante, manterá em andamento, bem como poderá intentar novas ações judiciais de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face do primeiro adquirente, para fins exclusivos da regularização da atual ocupação.

Art. 9º A adesão pelo benefício de que trata esta lei, no tocante ao pagamento de uma prestação provisória fixada entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os mutuários dos empreendimentos denominados Renda Popular e, entre R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) e R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), para os mutuários dos empreendimentos denominados Renda Média, é facultativa ao mutuário.

Art. 10. A opção pelo benefício de que trata esta lei implica na pontualidade do pagamento das prestações, de tal modo que o atraso consecutivo de 3 (três) ou mais prestações acarretará na perda do direito ao benefício.

Art. 11. A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de maio de 2006.

O Presidente,

JCSS/za

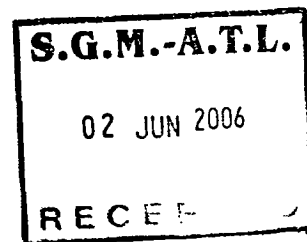


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37	do proc.
nº 01.480	de 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Secretaria de Apoio Legislativo	

São Paulo, 30 de maio de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 1631, de 30/05/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 480/04, de autoria do Ver. Dalton Silvano.



Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463/9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

38 ✓

do processo n.º 01.480 de 20 04, 27/06/06 (a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

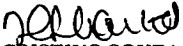
À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 27.06.2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 39 a 412

Em 03.10.196

(a) 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 110.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 39 do proc.
Nº 480 de 94
Ademir Vellozo - M. Parlamentar

RF 100.406
São Paulo, 26 de junho de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 098/06

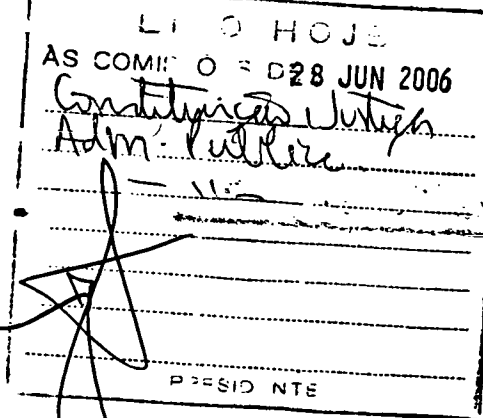
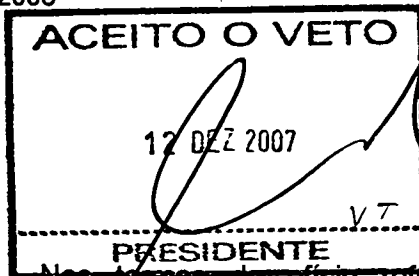
Ref. Ofício SGP 23 nº 1631/2006

15 - DOCREC
15- 0895/2006

LI O HOJE
AS COM O = D 28 JUN 2006

Constituição
Adm: P. R. R.

Senhor Presidente

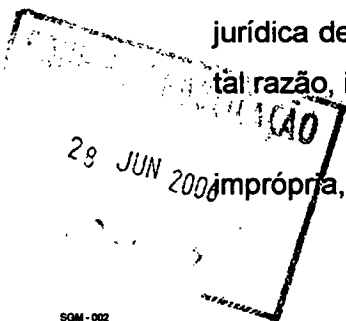


Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 24 de maio de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 480/04, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordo pactuado, bem como sobre a suspensão da cobrança de dívida existente.

A propositura autoriza a COHAB/SP, mediante adesão facultativa do mutuário, a modificar valores pactuados em contratos e acordos, efetuando cobrança, por 12 meses, de prestação provisória nos valores e contratos que especifica, firmados a partir de 1º de janeiro de 1988; cria regra de fixação do valor da prestação em função da renda familiar do mutuário/morador; autoriza a suspensão da cobrança em certos casos; determina a dedução dos pagamentos dos saldos devedores dos mutuários; obriga a Companhia a promover processo de renegociação da dívida consolidada perante os órgãos federais competentes, pleiteando benefícios concedidos por outras COHABs; proíbe o ajuizamento de novas medidas para retomada dos imóveis, ordenando à empresa que requeira a suspensão dos processos judiciais com tal finalidade, permitindo-lhe promover novas ações de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse para regularizar a atual ocupação, desde que haja anuência do ocupante.

Preliminarmente, é preciso considerar que a COHAB/SP foi constituída pela Lei nº 6.738, de 16 de novembro de 1965, não sendo órgão da administração direta, fundação pública ou entidade autárquica. Tem personalidade jurídica de direito privado, constituindo-se em uma sociedade de economia mista, e, por tal razão, independe de autorização legislativa para administração de seus negócios.

O projeto de lei pertence à categoria de lei autorizativa imprópria, por conferir ao Legislativo iniciativa que não lhe compete, qual seja, dispor





sobre organização administrativa e assuntos de economia interna da COHAB. A expressão autorizar indica o exercício do poder fiscalizador da Câmara sobre o Executivo em certos atos de natureza complexa, cuja iniciativa é reservada com exclusividade ao Poder Executivo, mas que têm por condição para sua plena realização o aval dado pelo Legislativo mediante lei. Todos os casos de necessidade de autorização legislativa arrolados no artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo são referentes a medidas administrativas pertencentes ao campo das atribuições reservadas ao Poder Executivo. No caso das leis autorizativas é o Executivo que tem a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, visto tratar-se de matéria administrativa, detendo o poder de decidir, inicialmente, sobre a oportunidade e a conveniência de determinada ação. Nesse sentido, é o Executivo quem escolhe o momento de pedir autorização. A Câmara então só se manifesta quando chamada a dar ou negar a autorização, podendo o Prefeito dela se utilizar ou não, estando desobrigado de aproveitar a autorização recebida.

Por conseguinte, as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, visto terem por objeto burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal das atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os poderes.

Corroborando tais assertivas, cabe lembrar que o Projeto de Lei nº 479/2004, também do Vereador Dalton Silvano, dispondo sobre o assunto, teve parecer de inconstitucionalidade e ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, pelos mesmos argumentos ora expostos.

Passando à análise do mérito da propositura, é relevante, em primeiro plano, a constatação de que os imóveis dos empreendimentos a que se refere o texto aprovado foram construídos pela COHAB/SP com recursos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com garantia hipotecária da Caixa Econômica Federal, vale dizer, não são recursos municipais, de maneira que as condições ajustadas nos contratos não podem ser alteradas por lei municipal. A COHAB/SP obrigou-se à devolução das prestações integrais àquela instituição, independentemente dos pagamentos dos mutuários, não visando lucro nas suas operações de vendas. Antes da comercialização das unidades habitacionais, o plano é submetido à aprovação do órgão federal que concedeu os recursos.

A COHAB/SP já vem implementando um programa de renegociação das dívidas dos mutuários dentro dos parâmetros permitidos, sem ferir os compromissos assumidos. Se for implantada a cobrança de prestações nos moldes



Adetina Cione - M. Parlamentar
RP 100.408

trazidos pelo projeto aprovado, indubitavelmente haverá prejuízo para a arrecadação financeira da Companhia, à vista dos repasses obrigatórios de valores à CEF, por conta dos empréstimos, obrigando a COHAB/SP a subsidiá-los, o que se mostra inviável. A prestação provisória não elidirá a responsabilidade dos mutuários pelo pagamento da diferença, tendo apenas o condão de postergá-lo.

A instituição de programas de renegociação de contratos de mutuários está dentro das competências da Diretoria da COHAB/SP, nos termos do artigo 24, alínea a, do Estatuto Social, que determina a reunião do colegiado, no mínimo uma vez por mês, para, dentre outras atribuições, "estabelecer os programas e planos de desenvolvimento dos negócios da Companhia na conformidade da orientação geral fixada pelo Conselho de Administração, das normas estatutárias e deliberações da Assembléia Geral".

Além disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º do Estatuto Social, caberá ao acionista majoritário – vale dizer, o Município de São Paulo – aportar recursos para despesas de custeio, quando as receitas operacionais da Companhia se mostrarem insuficientes, bem como responder solidariamente pelas eventuais dívidas desta perante o agente operador do FGTS na forma da lei. Assim sendo, a proposta contida no projeto aprovado acarretará um passivo a descoberto nos empreendimentos Renda Popular e Renda Média, que deverá ser honrado pela Fazenda Municipal, o que constituirá ônus para a Prefeitura e possibilitará eventual apuração de responsabilidade em face da renúncia de receita.

Dessa forma, pelas razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o projeto de lei aprovado, por inconstitucionalidade e ilegalidade, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo n.º 01-480 de 04 03 de 106 (a) Ad

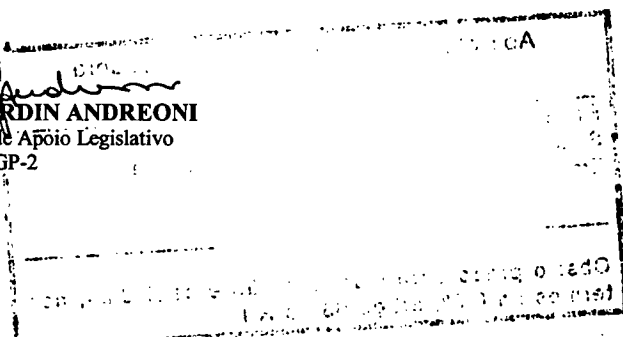
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública nº 100.406
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

03/04/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03.7.06 às 15h

SOLANGE RAYMONE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CARLOS ALBERTO B. JN.
Para remessa
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 15/08/06

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/08/06 ÀS 17:00 Hs.
POR

21/08/06 - 14/06

A SGP-21, face ao documento
do prazo legítimo
São Paulo, 11/10/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 23244
Em 11/01/08
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 480/2004, do Vereador DALTON SILVANO (PSDB). Dispõe sobre a autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordo pactuado, e dá outras providências. (DOCREC - 895/06). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 480/04. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Subsecretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 44 ✓
do processo n.º 01-480/04 11/01/2008 (a) _____

Eva Pousada
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à presente Lei, deliberado na 318ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2007.

11/01/2008



Lúzia de Almeida Leite
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

31 JAN 2008

18:00 Horas

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

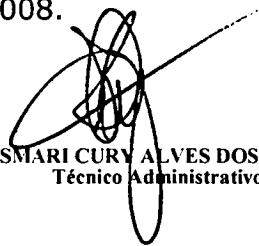
Em, 18.02.2008.

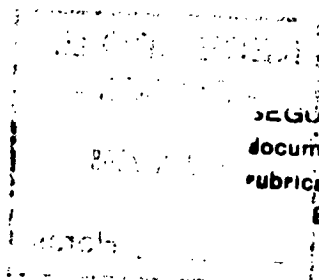

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

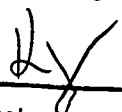
Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 18.02.2008.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo



SEGUE 5 . juntado 5 "este dia"
documento 5 papel de informação
publicado sob folha n.º 452-47
Em 28/02/08


Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	45	do Processo
n°	01-0480	de 2009
Kathya Regina Moraes de Souza Assistente Parlamentar		

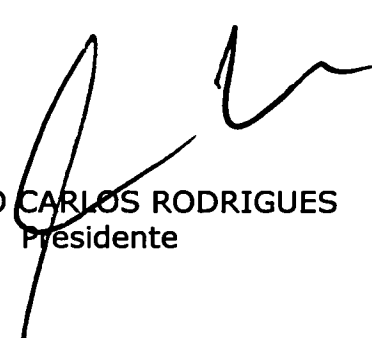
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0426/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 12 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordo pactuado, bem como sobre a suspensão da cobrança de dívida existente e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 98, de 26 de junho de 2006, referente ao PL nº 480/04, de autoria do Ver. Dalton Silvano.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

Folha nº 46 de 50
nº 01-0470 de 2004
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 426, de 21/02/008, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 480/04, de autoria do Ver. Dalton Silvano.

Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.443.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
22 FEV 2008
RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 47 ✓
do processo nº 01.0480/2004 28.02.08 (a) Kdy

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 28.02.2008

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e folha de informação
sob n° 48 04.03.2008

Lina Angelina M. Cimauskas

PF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 48
do processo **01-480** de **2004** 04/03/2008

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 48 fls.
Arquivado em **04/03/2008**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927